



A gentileza no trânsito depende de todos nós.

*Como cliente, faça sua parte!*

#### DECRETO N.º 375/2023.

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE AUTUAÇÕES E DEFESA PREVISTOS NA LEI N.º 1461 DE 29 DE AGOSTO DE 2023 QUE DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, no Município de São Gonçalo, da Lei N.º 1461/2023, para ordenar e disciplinar os procedimentos de autuação e a liberação dos veículos.

DECRETA:

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente Decreto regula os procedimentos para a apuração de infrações administrativas por condutas ou atividades contrárias à legislação municipal de transportes, a imposição de sanções, a defesa, o recurso e os procedimentos preliminares à cobrança de créditos oriundos de sanções pecuniárias.

Art. 2º O procedimento de que trata este Decreto será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 3º Para os fins previstos neste Decreto entende-se por:

I - infração administrativa: toda ação ou omissão que viole as disposições das Leis, Decretos ou Atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu Poder de Polícia Administrativa.

II - auto de infração: documento lavrado em formulário próprio por meio do qual o agente de fiscalização registra, formaliza e certifica a prática de infração administrativa, aplicando, quando necessário, medidas administrativas cautelares, e indicando as sanções administrativas aplicáveis à espécie;

III - termo de retirada de tráfego: documento por meio do qual o agente de fiscalização formaliza e certifica o encaminhamento de veículo para o Depósito Público Municipal ou outro local a ser designado, até que sejam cumpridas as pendências e aprovado em nova vistoria;

IV - parecer instrutório recursal: documento de natureza instrutória que tem por objetivo caracterizar de forma objetiva os requisitos de admissibilidade do recurso, bem como delimitar a matéria a ser submetida à apreciação superior; e

V - CORIM: Comissão de Recursos de Infrações Municipais designada pelo Secretário Municipal de Transportes.

#### CAPÍTULO II

##### DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º Ao agente de fiscalização compete:

I - expedir notificações;

II - lavrar autos de infração em decorrência do cometimento de infrações administrativas por condutas e atividades contrárias à legislação municipal de transportes;

III - indicar as sanções a serem aplicadas ao autuado;

IV - efetuar o registro das notificações, autos de infração e termo de retirada de tráfego nos sistemas corporativos.

Parágrafo único. O agente da fiscalização, no exercício de suas atividades, deverá portar sempre seu documento de identidade funcional, que o credencia para o desempenho de suas atribuições.

#### CAPÍTULO III

##### DA AUTUAÇÃO

###### Seção I

##### Das Disposições Gerais

Art. 5. Constatada a ocorrência de infração administrativa, será lavrado auto de infração, assegurados ao autuado o contraditório e a ampla defesa.

Veículo: D.O.S.G.

Data: 11/09/2023

Caderno: Atos do Prefeito

Página: 18 a 20

Título: Decreto nº 375/2023.

Dispõe sobre os procedimentos de Autuações e Defesa previstos na Lei nº 1461 de 29.08.2023 que dispõe sobre o Transporte Coletivo de Passageiros do Município de SG.





**Art. 6. O auto de infração, que será lavrado em formulário próprio por Fiscal de Transportes, deverá conter:**

- I - nome, matrícula funcional do agente autuante;**
- II - nome, endereço completo, CPF ou CNPJ;**
- III - descrição clara e inequívoca da irregularidade constatada;**
- IV - data, hora e local da infração, quando possível sua constatação;**
- V - dia e hora da autuação;**
- VI - descrição das medidas administrativas cautelares aplicadas; e**
- VII - indicação dos dispositivos infringidos, das sanções aplicáveis e do valor da multa, se for o caso.**

**§1º O auto de infração não será considerado nulo ou viciado caso a obtenção de todos os dados previstos no inciso II não se faça possível.**

**§2º O auto de infração deverá ser lavrado, de forma individualizada, para cada pessoa ou empresa que tenha participado da prática da infração, devendo o agente autuante indicar as sanções na medida da culpabilidade de cada autuado.**

**Art. 7. Compete ao agente autuante efetuar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, salvo justificada impossibilidade, o registro nos sistemas corporativos das notificações e dos autos de infração.**

**Parágrafo único. Os termos de retirada de tráfego deverão ser registrados até o término do expediente do primeiro dia útil subsequente ao ato praticado.**

#### **Seção II**

#### **Da Intimação da Lavratura de Auto de Infração**

**Art. 8. Observados os critérios estabelecidos nesta Seção, o autuado poderá ser intimado da lavratura do auto de infração das seguintes formas:**

- I – pelo agente da fiscalização;**
- II - pessoalmente;**
- III - por seu representante legal;**
- IV - por carta registrada com aviso de recebimento; e**
- V – por meio eletrônico;**
- VI - por edital.**

**§1º O Edital será publicado uma única vez, mediante extrato, no Diário Oficial do Município e afixado, à vista do público, no órgão notificante:**

**§2º Considera-se feita a notificação:**

- I – na data da ciência do notificado ou da declaração de quem fizer a notificação, se pessoal;**
- II – na data do recebimento, por via postal ou meio eletrônico;**
- III – na data da publicação e afixação do Edital, se este for o meio utilizado.**

**Art. 9º. A recusa do autuado ou preposto em assinar ou receber o auto de infração deverá ser certificada no documento pelo agente autuante.**

**Parágrafo único. A certidão de recusa caracteriza a ciência do autuado quanto ao auto de infração e dá início à contagem do prazo para apresentação de defesa.**

**Art. 10. No caso de ausência do autuado ou preposto no local da lavratura do auto de infração e conhecido o seu endereço ou localização, poderá ser realizada a entrega pessoal ou o envio dos documentos por via postal com aviso de recebimento.**

**§1º Caso a intimação por via postal seja devolvida com a indicação de que a entrega não foi possível, o setor responsável, nesta ordem:**

- I - buscará atualizar o endereço e, constatando sua alteração, promoverá nova intimação; e**
- II - caso novamente frustrada a tentativa de intimação por via postal, intimará o autuado por meio de edital.**

**§2º Quando o serviço postal indicar a recusa no recebimento, o autuado será considerado intimado.**

**Art. 11. A intimação poderá ser feita no endereço do advogado regularmente constituído nos autos do processo.**



A gentileza no trânsito depende de todos nós.

*Como cliente, faça sua parte!*

Veículo: D.O.S.G.

Data: 11/09/2023

Caderno: Atos do Prefeito

Página: 18 a 20

Título: Decreto nº 375/2023.

Dispõe sobre os procedimentos de Autuações e Defesa previstos na Lei nº 1461 de 29.08.2023 que dispõe sobre o Transporte Coletivo de Passageiros do Município de SG.





### Seção III

#### Das Penalidades

**Art. 12.** As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - medida administrativa;

IV - afastamento do auxiliar de transportes.

**Parágrafo único.** Aplicam-se em dobro as infrações previstas no Art. 50 da Lei nº 1461/2023 em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

#### CAPÍTULO IV

#### DA LIBERAÇÃO DO VEÍCULO

##### Seção I

##### Das Disposições Gerais

**Art.13.** O veículo será removido, nos casos previstos na Lei n.º 1461/2023, para o depósito fixado pela Secretaria Municipal de Transportes.

**Art.14.** A liberação do veículo retirado de tráfego ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas pendentes, incluindo a multa que deu causa a remoção do veículo, taxas e despesas previstas na legislação vigente.

**Art. 15.** Após os pagamentos mencionados no artigo 14, deverá ser solicitado junto à Secretaria Municipal de Transportes, o ofício de liberação do veículo, devidamente assinado pela Autoridade Executiva de Trânsito, em duas vias.

##### Seção II

##### Dos Documentos Necessários

**Art. 16.** Para a liberação do veículo deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - Se o proprietário for pessoa física:

a) Documento de identificação com foto (Carteira de Identidade, Carteira de Trabalho e Previdência Social, Carteira Nacional de Habilitação ou Passaporte);

b) Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), caso não venha expresso no documento de identificação;

c) Comprovante de residência (água, luz ou gás) recente (últimos três meses);

d) Documentação do veículo: CRV (Certificado de Registro de Veículo) e/ou CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo);

e) Nada Consta do veículo apreendido, emitido pelo site do DETRAN/RJ para veículos cadastrados no Rio de Janeiro ou do Departamento de Trânsito de sua origem;

f) Ofício de Liberação expedido pela autoridade de trânsito;

g) Comprovante de pagamento das multas, e despesas de remoção e estadia do veículo.

II - Se o proprietário for pessoa jurídica:

a) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

b) Contrato Social ou estatuto e ata da assembleia de eleição da atual diretoria;

c) Documento de identificação com foto (Carteira de Identidade, Carteira de Trabalho e Previdência Social, Carteira Nacional de Habilitação ou Passaporte) do sócio/administrador que fará a liberação;

d) Documentação do veículo: CRV (Certificado de Registro de Veículo) e/ou CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo);

e) Nada Consta do veículo apreendido, emitido pelo site do DETRAN/RJ para veículos cadastrados no Rio de Janeiro ou do Departamento de Trânsito de sua origem;

f) Ofício de Liberação expedido pela autoridade de trânsito;

g) Comprovante de pagamento das multas, e despesas de remoção e estadia do veículo.



A gentileza no trânsito depende de todos nós.

*Como cliente, faça sua parte!*

Veículo: D.O.S.G.

Data: 11/09/2023

Caderno: Atos do Prefeito

Página: 18 a 20

Título: Decreto nº 375/2023.

Dispõe sobre os procedimentos de Autuações e Defesa previstos na Lei nº 1461 de 29.08.2023 que dispõe sobre o Transporte Coletivo de Passageiros do Município de SG.



A gentileza no trânsito depende de todos nós.

*Como cliente, faça sua parte!*

§1. Não será aceito nenhum documento cujo estado de conservação impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais que garantam a legitimidade da documentação.

§2. É responsabilidade do proprietário a apresentação de toda a documentação exigida pelos procedimentos acima expostos, sendo impossível a liberação de veículos sem que haja cumprimento de todos os pré-requisitos.

#### CAPÍTULO V

#### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

##### Seção I

##### Das Disposições Gerais

Art. 17. O processo administrativo inicia-se de ofício, em razão da expedição de notificação ou da lavratura de auto de infração.

Art. 18. Cada auto de infração será objeto de processo administrativo próprio.

Art. 19. O reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

Art. 20. A autenticação de documentos exigidos em cópias poderá ser feita por servidor SEMTRAN mediante cotejo da cópia com o original.

Art. 21. O processo administrativo físico deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas, observadas as normas da administração pública municipal.

Art. 22. O autuado deverá protocolizar petição no protocolo geral, que a encaminhará para fins de juntada e processamento, com a máxima celeridade, à unidade onde os autos administrativos a que fizer referência estiverem tramitando.

Art. 23. O interessado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, juntar aos autos instrumento de procuração que especifique a indicação do lugar onde o ato foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

Parágrafo único. O autuado poderá requerer prazo de até 10 (dez) dias para a juntada do instrumento a que se refere o caput.

##### Seção II

##### Da Defesa e da Instrução Processual

Art. 24. O autuado poderá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração.

§ 1º Considerar-se-á como termo inicial do prazo para apresentação de defesa a data da ciência da autuação pelo autuado, consignada no auto de infração, no recibo do aviso de recebimento ou em documento juntado aos autos do processo administrativo.

§2º A defesa protocolizada em unidade diferente daquela em que o processo tramitará será encaminhada imediatamente à unidade competente, fisicamente e por meio dos sistemas corporativos.

§3º Caso o autuado tenha encaminhado a defesa por via postal, será considerada a data de postagem da correspondência para aferição da tempestividade.

§4º Compete à unidade administrativa processante verificar a tempestividade da defesa, certificando tal fato nos autos do processo.

Art. 25. A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

Art. 26. A defesa não será conhecida quando apresentada:

Veículo: D.O.S.G.

Data: 11/09/2023

Caderno: Atos do Prefeito

Página: 18 a 20

Título: Decreto nº 375/2023.

Dispõe sobre os procedimentos de Autuações e Defesa previstos na Lei nº 1461 de 29.08.2023 que dispõe sobre o Transporte Coletivo de Passageiros do Município de SG.





A gentileza no trânsito depende de todos nós.

*Como cliente, faça sua parte!*

- I - fora do prazo;
- II - por quem não seja legitimado; ou
- III - perante órgão ou entidade incompetente.

#### Seção III

##### Da Fase de Julgamento

**Art. 27.** O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora mediante despacho saneador.

**Parágrafo único.** Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, e desde que demonstrada a existência de prejuízo, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

**Art. 28.** O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora, que determinará o arquivamento do processo.

**§1º** Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implique modificação do fato descrito no auto de infração.

**§2º** Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva a legislação em vigor, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

**§3º** O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração.

**§4º** Cancelado ou declarado a nulidade do auto de infração, a autoridade julgadora deverá encaminhar ao agente autuante, para conhecimento, cópia da decisão.

**Art. 29.** Anulado ou cancelado o auto de infração com lavratura de outro para apuração do mesmo ilícito, o processo findo deverá ser apensado ao novo processo instaurado.

#### Seção IV

##### Da Fase Recursal

**Art. 30.** O recurso deverá indicar:

- I - a autoridade administrativa a quem se dirige;
- II - a identificação do interessado ou de quem o represente;
- III - o número do auto de infração correspondente;
- IV - o endereço do recorrente ou o local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;
- V - formulação do pedido com exposição dos fatos e seus fundamentos; e
- VI - data e assinatura do recorrente ou de seu representante legal.

**Art. 31.** O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado; ou
- IV - quando não atendidos os requisitos de admissibilidade.

**Art. 32.** Da decisão denegatória da Comissão cabe recurso ao Secretário, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência da decisão da comissão.

**Art. 33.** O recurso será dirigido ao CORIM, que poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias.

**§1º** Se reconsiderar o julgamento, o CORIM proferirá nova decisão, indicando os fatos e fundamentos jurídicos que justificam a mudança de posicionamento.

**§2º.** Caso o recurso seja conhecido e a decisão mantida, o CORIM elaborará o parecer instrutório recursal e encaminhará o processo ao Secretário de Transportes para decisão final.

Veículo: D.O.S.G.

Data: 11/09/2023

Caderno: Atos do Prefeito

Página: 18 a 20

Título: Decreto nº 375/2023.

Dispõe sobre os procedimentos de Autuações e Defesa previstos na Lei nº 1461 de 29.08.2023 que dispõe sobre o Transporte Coletivo de Passageiros do Município de SG.





A gentileza no trânsito depende de todos nós.

*Como cliente, faça sua parte!*

**Art. 34.** Salvo fatos supervenientes, não será apreciada, por ocasião do recurso, matéria de fato não suscitada na defesa, nem será deferida a produção de provas não requeridas naquela ocasião.

**Art. 35.** O Presidente do CORIM, quando julgar necessária a apresentação de informações complementares, requisitá-las-á ao setor competente, mediante decisão motivada e apresentada na forma de quesitos.

**Art. 36.** Ao apreciar o recurso, o Presidente do CORIM poderá, mediante decisão motivada, confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

#### **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 37.** Finalizado o processamento do auto de infração com a execução integral das sanções aplicadas, os autos serão arquivados, mantendo-se seu registro nos sistemas corporativos.

**Art. 38.** Enquanto a unidade de conservação processante não for protocolizadora, a inserção de documentos nos sistemas da SEMTRAN deverá ser realizada pela unidade protocolizadora mais próxima.

**Art. 39.** Por solicitação da autoridade administrativa interessada, poderão ser definidos procedimentos diversos do previsto neste Decreto para atender a situações especiais, desde que autorizados em ato específico do Secretário de Transportes.

**Art. 40.** Os casos não previstos neste Decreto serão analisados pelo órgão competente da SEMTRAN, que submeterá à apreciação da Autoridade Executiva de Trânsito do Município, que proferirá a decisão final.

**Art. 41.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Decreto n.º 127/2001, de 01 de setembro de 2021 e demais disposições em contrário.

São Gonçalo, em 01 de setembro de 2023.

**NELSON RUAS DOS SANTOS**

**Prefeito**

Veículo: D.O.S.G.

Data: 11/09/2023

Caderno: Atos do Prefeito

Página: 18 a 20

Título: Decreto nº 375/2023.

Dispõe sobre os procedimentos de Autuações e Defesa previstos na Lei nº 1461 de 29.08.2023 que dispõe sobre o Transporte Coletivo de Passageiros do Município de SG.